



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2153668 - DF
(2022/0187602-5)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A**
ADVOGADOS : **LUIS FERNANDO GUERRERO - SP237358**
 FERNANDO AUGUSTO IOSHIMOTO - SP306012
 MARINA AMARAL SANTOS KÖHNEN - SP447709
 BÁRBARA MARANGONI CABRAL FAGUNDES - SP471894
 ISABELA ALBINI MATÉ - PR077714
AGRAVADO : **PAULO CESAR DIAS RODRIGUES**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE COBRANÇA. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. COMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO PARA O FORO DE DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MAJORAÇÃO HONORÁRIOS. DESCABIMENTO.

1. Nas ações propostas pelo fornecedor de bens ou serviços contra o consumidor, não prevalece o foro de eleição ou da prática do ato quando prejudicial à sua defesa, mas o do domicílio do réu, tratando-se de competência absoluta, cognoscível de ofício, à luz do artigo 63, § 3º, do Código de Processo Civil. Precedentes.
2. Dissídio jurisprudencial cujo conhecimento é prejudicado pela incidência da Súmula n. 83 desta Corte, por estar em linha com os seus julgados.
3. A majoração dos honorários prevista no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil pressupõe a sua prévia fixação pelas instâncias ordinárias, o que não ocorreu na espécie.
4. Agravo interno a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2153668 - DF
(2022/0187602-5)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A**
ADVOGADOS : **LUIS FERNANDO GUERRERO - SP237358**
 FERNANDO AUGUSTO IOSHIMOTO - SP306012
 MARINA AMARAL SANTOS KÖHNEN - SP447709
 BÁRBARA MARANGONI CABRAL FAGUNDES - SP471894
 ISABELA ALBINI MATÉ - PR077714
AGRAVADO : **PAULO CESAR DIAS RODRIGUES**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE COBRANÇA. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. COMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO PARA O FORO DE DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MAJORAÇÃO HONORÁRIOS. DESCABIMENTO.

1. Nas ações propostas pelo fornecedor de bens ou serviços contra o consumidor, não prevalece o foro de eleição ou da prática do ato quando prejudicial à sua defesa, mas o do domicílio do réu, tratando-se de competência absoluta, cognoscível de ofício, à luz do artigo 63, § 3º, do Código de Processo Civil. Precedentes.
2. Dissídio jurisprudencial cujo conhecimento é prejudicado pela incidência da Súmula n. 83 desta Corte, por estar em linha com os seus julgados.
3. A majoração dos honorários prevista no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil pressupõe a sua prévia fixação pelas instâncias ordinárias, o que não ocorreu na espécie.
4. Agravo interno a que se dá parcial provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial por entender que, em ações propostas contra o consumidor, é possível a declinação de ofício da competência para o foro do domicílio do réu, à luz do artigo 63, § 3º, do Código de Processo Civil e da jurisprudência desta Corte (e-STJ, fls. 462-463).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 475-476).

Nas razões do presente agravo interno (e-STJ, fls. 479-796), a parte agravante alega que a decisão agravada deixou de ressaltar a necessidade de demonstração concreta de prejuízo à defesa do consumidor para autorizar a

declinação de ofício, sustentando violação dos artigos 63, § 3º, e 65 do Código de Processo Civil, bem como que haveria dissídio com julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo. Sustenta, ainda, a impossibilidade de majoração de honorários recursais, por inexistir arbitramento prévio na origem.

Não houve a apresentação de impugnação (e-STJ, fls. 503).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, trata-se de ação de cobrança ajuizada por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. contra PAULO CÉSAR DIAS RODRIGUES (e-STJ, fls. 12-19).

O Juízo da 1ª Vara Cível de Ceilândia suscitou incidente de resolução de demandas repetitivas para uniformizar a tese sobre a possibilidade de declinar, de ofício, a competência para o foro do domicílio do consumidor quando este figura no polo passivo, que foi admitido (e-STJ, fls. 96-143).

Conforme se constata do acórdão recorrido, o caso concreto tem origem em ação de cobrança proposta por instituição financeira contra consumidor, com cláusula de eleição de foro em favor do consumidor e distribuição em Brasília/DF. O juízo declinou a competência para Ceilândia/DF. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios admitiu o IRDR e, no julgamento do mérito, fixou a tese, por maioria de votos, de que “nas ações propostas contra o consumidor é cabível a declinação da competência de ofício” (e-STJ, fls. 241-294).

A controvérsia devolvida restringe-se à possibilidade de declinação de ofício da competência nas demandas que tenham por substrato relação de consumo, bem como no cabimento da majoração dos honorários advocatícios.

Como assentado na decisão agravada, esta Corte, em inúmeros precedentes, tem decidido que, nas ações propostas pelo fornecedor de bens ou serviços contra o consumidor, não prevalece o foro de eleição ou da prática do ato quando prejudicial à sua defesa, mas o do domicílio do réu. A competência é absoluta e deve ser reconhecida de ofício. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. FORO DE ELEIÇÃO. NULIDADE DE CLÁUSULA. PREJUÍZO NA DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. CULPA DA CONSTRUTORA. REVISÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 1022 do CPC/2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. A decisão da Corte estadual encontra-se em harmonia com a jurisprudência da Segunda Seção do STJ, no sentido de que, o foro de eleição contratual cede em

favor do local do domicílio do devedor, sempre que constatado ser prejudicial à defesa do consumidor, podendo ser declarada de ofício a nulidade da cláusula de eleição pelo julgador. Precedentes.

3. A análise das razões recursais e a reforma do aresto hostilizado, com a desconstituição de suas premissas como pretende o recorrente, demandaria reexame de todo âmbito da relação contratual estabelecida e incontornável incursão no conjunto fático-probatório dos autos, fazendo atrair também nesse ponto, o óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.337.742/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 8/4/2019.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNCEF. ECONOMIÁRIAS APOSENTADAS. RELAÇÃO DE CONSUMO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO, SEM JUSTIFICATIVA, EM COMARCA QUE NÃO É DOMICÍLIO DA RÉ, FORO CONTRATUAL, LOCAL DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO OU DOMICÍLIO DAS AUTORAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Verificada a presença de contradição no julgamento, possível conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração a fim de extirpar o vício.

2. Segundo entendimento desta Corte, nas ações propostas contra o consumidor, a competência pode ser declinada de ofício para o seu domicílio, em face do disposto no art. 101, inciso I, do CDC e no parágrafo único, do art. 112, do CPC.

3. Se a autoria do feito pertence ao consumidor, contudo, permite-se-lhe a escolha do foro de eleição contratual, considerando que a norma protetiva, concebida em seu benefício, não o obriga, quando optar por demandar fora do seu domicílio.

4. Não se admite, todavia, sem justificativa plausível, a escolha aleatória de foro que não seja nem o do domicílio do consumidor, nem o do réu, nem o de eleição e nem o do local de cumprimento da obrigação.

5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para conhecer do conflito, declarando competente a Justiça do Estado da Paraíba, anulada a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Cível do Foro Central de Porto Alegre, RS.

(EDcl no AgRg nos EDcl no CC n. 116.009/PB, relator Ministro Sidnei Beneti, relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 8/2/2012, DJe de 20/4/2012.)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DO CDC. FORO DE ELEIÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO.

1. Firme a jurisprudência do STJ ao afirmar que as entidades de previdência privada estão sujeitas às normas de proteção do consumidor.

2. A competência do juízo em que reside o consumidor é absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo juízo.

(AgRg no Ag n. 644.513/RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 24/8/2006, DJ de 11/9/2006, p. 253.)

Anote-se que não há a necessidade de demonstração concreta de prejuízo à defesa do consumidor para autorizar a declinação de ofício. De fato, tratando-se de relação de consumo, a sua vulnerabilidade é legalmente reconhecida pelo Código de

Defesa do Consumidor. Portanto, a cláusula de eleição de foro, por força de seu artigo 6º, inciso VIII, e de seu artigo 51, inciso IV, deve ser reputada abusiva e, como consequência, nula. A propósito, os julgados:

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE CONSÓRCIO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. NULIDADE. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. PARTE HIPOSSUFICIENTE DA RELAÇÃO. FORO ELEITO.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se, seguindo os ditames do Código de Defesa do Consumidor, no sentido de que a cláusula de eleição de foro estipulada em contrato de consórcio há que ser tida como nula, devendo ser eleito o foro do domicílio do consumidor a fim de facilitar a defesa da parte hipossuficiente da relação.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag n. 1.070.671/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 27/4/2010, DJe de 10/5/2010.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CIVIL. CARTA PRECATÓRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. ABUSIVIDADE. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. PRECEDENTES.

1. Em se tratando de relação de consumo, tendo em vista o princípio da facilitação de defesa do consumidor, não prevalece o foro contratual de eleição, por ser considerada cláusula abusiva, devendo a ação ser proposta no domicílio do réu, podendo o juiz reconhecer a sua incompetência ex officio.

2. Pode o juiz deprecado, sendo absolutamente competente para o conhecimento e julgamento da causa, recusar o cumprimento de carta precatória em defesa de sua própria competência.

3. Conflito conhecido e declarado competente o Juízo de Direito da Vara Cível de Cruz Alta - RS, o suscitante.

(CC n. 48.647/RS, relator Ministro Fernando Gonçalves, Segunda Seção, julgado em 23/11/2005, DJ de 5/12/2005, p. 215.)

Ressalte-se, ainda, que o entendimento consagrado na jurisprudência foi acolhido no artigo 63, § 3º, do Código de Processo Civil, segundo o qual "antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu".

No mais, nos termos da Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça, "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Como consolidada na sua jurisprudência a possibilidade de declinação de ofício da competência para o foro de domicílio do consumidor, fica afastado o dissídio jurisprudencial apto a possibilitar o conhecimento do recurso especial.

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada neste ponto, esta deve ser integralmente mantida.

A majoração dos honorários advocatícios, no entanto, foi equivocada, uma vez que o disposto pelo artigo 85, §11, do Código de Processo Civil exige a sua prévia fixação pelas instâncias ordinárias, o que, no caso, não ocorreu. Enfim, os honorários advocatícios fixados em grau de recurso não são verba autônoma, mas de acréscimo

àqueles devidos pelo vencido em sua pretensão em favor dos advogados da parte adversa.

Ao decidir o incidente de resolução de demandas repetitivas, o Tribunal de origem não fixou honorários advocatícios, o quais, assim, não poderiam ser majorados. Nesse passo, já se decidiu que jurisprudência “consolidada do Superior Tribunal de Justiça firma entendimento no sentido da impossibilidade de majoração dos honorários advocatícios recursais quando o recurso é oriundo de decisão interlocutória que não pôs fim à demanda e na qual não houve prévia fixação de verba honorária” (EDcl no AREsp n. 2.761.526/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 15/12/2025).

Em face do exposto, dou parcial provimento ao agravo interno para afastar a majoração dos honorários advocatícios.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.153.668 / DF

Número Registro: 2022/0187602-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

07023834020208070000 7023834020208070000

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

ADVOGADOS : LUIS FERNANDO GUERRERO - SP237358

FERNANDO AUGUSTO IOSHIMOTO - SP306012

MARINA AMARAL SANTOS KÖHNEN - SP447709

BÁRBARA MARANGONI CABRAL FAGUNDES - SP471894

ISABELA ALBINI MATÉ - PR077714

AGRAVADO : PAULO CESAR DIAS RODRIGUES

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

ADVOGADOS : LUIS FERNANDO GUERRERO - SP237358

FERNANDO AUGUSTO IOSHIMOTO - SP306012

MARINA AMARAL SANTOS KÖHNEN - SP447709

BÁRBARA MARANGONI CABRAL FAGUNDES - SP471894

ISABELA ALBINI MATÉ - PR077714

AGRAVADO : PAULO CESAR DIAS RODRIGUES

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ISABELA ALBINI MATÉ, pela parte: AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026